



Biritiba Mirim, em 08 de janeiro de 2.026.

**EXMO. SENHOR
GENIVALDO LEITE DA CUNHA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO
DE BIRITIBA MIRIM**



MENSAGEM Nº: 001/2.026

Assunto: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 083/2.025 – AUTÓGRAFO Nº 049/2.025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos do artigo 21, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Biritiba Mirim, a presente Mensagem de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 083/2.025 – Autografo nº 049/2.025, de autoria do Poder Legislativo, do Nobre Vereador Flaviano de Assis Bolanho, que “Dispõe sobre denominação de Via Pública, Município de Biritiba Mirim, e dá outras providências, consoante o que dispõe o inciso X do artigo 39 da Lei Orgânica do Município de Biritiba Mirim.”.

O presente veto se origina em virtude das considerações abaixo:

Considerando o parecer jurídico da Advocacia Geral do Município, ao Projeto de Lei nº 083/2.025 – Autografo nº 049/2.025, que segue cópia detalhando os motivos que corroboram o Veto Total da referida propositura.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e demais dignos Vereadores dessa Egrégia Câmara Municipal, nossos protestos de elevada estima, distinta consideração e respeito.


CARLOS ALBERTO TAINO JUNIOR
Prefeito



projeto, tanto em sede de Comissão quanto na deliberação final em Plenário, o parlamentar praticou ato nulo. O voto proferido em condição de impedimento legal é juridicamente inexistente, não devendo ser computado para nenhum fim.

A consolidação deste vício ocorreu na Sessão Plenária de 08 de dezembro de 2025, cuja ata oficial descreve a votação da seguinte forma:

"Parecer Conjunto das Comissões Permanentes ao Projeto de Lei nº 083/2025, que deu o Projeto por REJEITADO. Em única votação o Parecer das Comissões e o Projeto de Lei nº 085/2025: Os favoráveis permanecem como estão, caso contrário, se manifeste. APROVADO por seis votos favoráveis e quatro contrários."

Embora a ata consigne, por evidente erro material, o número "085/2025", todo o contexto da deliberação demonstra inequivocamente que a matéria submetida ao Plenário era, de fato, o Projeto de Lei nº 083/2025. Isso se comprova pelo fato de que foi o parecer contrário ao PL nº 083/2025 que estava em pauta, e o próprio vídeo da sessão, cujas imagens foram extraídas, mostra o vereador autor do PL nº 083/2025 se levantando para votar contra o parecer de rejeição, formando a maioria para aprovar sua própria proposição.

Portanto, resta clarividente que o Edil, propositor do Projeto de Lei nº 083/2025, votou contra o parecer das comissões, somando seu voto nulo para formar a maioria de seis votos, em afronta direta ao que estipula o Regimento Interno da Casa de Leis.

É o que se visualiza nas imagens extraídas do vídeo postado no YouTube de domínio da Câmara Municipal de Biritiba Mirim¹, senão vejamos:

¹ <https://www.youtube.com/watch?v=l1nn9uHaBQWg>



Durante a instrução emanada pelo Presidente da Câmara acerca da votação, é esclarecido que quem fosse contrário ao Parecer das Comissões se levantasse em votação.



Neste momento, o Edil, proponente do Projeto de Lei, se levanta, votando contra o parecer das comissões, somando seu voto, para formar maioria, totalizando seis votos para aprovação do seu próprio projeto, indo de encontro ao que estipula o Regimento Interno da Casa de Leis.



Processo Administrativo nº 5.449/2.025

Interessado: Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Assunto: Encaminha Autógrafo nº 049/2.025 - Projeto de Lei nº 083/2.025

PARECER JURÍDICO

Ao Gabinete

**Excelentíssimo Senhor Prefeito,
Carlos Alberto Taino Junior**

I - RELATÓRIO

Vistos.

Cuidam-se os autos do processo acima epigrafoado, de solicitação de análise jurídica quanto ao Autógrafo nº 049/2.025, originado do Projeto de Lei nº 083/2.025, de iniciativa do Poder Legislativo.

A proposição, aprovada em Plenário pela Câmara Municipal, visa a denominar a "Estrada do Sertãozinho" como "Estrada Municipal Prefeito Miguel Bolanho", em homenagem ao pai do parlamentar proponente.

Encaminhado o autógrafo a este Poder Executivo para fins de sanção ou veto, cumpre a esta Procuradoria a análise de sua conformidade com o ordenamento jurídico.

Os autos retornaram a pedido nesta data de 06 de janeiro de 2.206, a esta Advocacia, sem manifestação.

Eis a síntese, passo a fundamentar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - Da Delimitação do Escopo da Análise Jurídica

Página 1 de 13



De proêmio, este parecer limitar-se-á a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica, vale dizer, esta Advocacia verificará se o processo atende ao rito administrativo, não se imiscuindo o parecerista no juízo de conveniência e oportunidade, assim como não adentrará o ato opinativo no mérito da solicitação por escaparem do seu conhecimento, termos da orientação contida no enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União.

Reitera-se que a presente verificação baseia-se nas informações prestadas e na documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública, consideradas, para todos os fins, como técnicas e dotadas de verossimilhança. Esta Advocacia-Geral não possui o dever, os meios ou a legitimidade para deflagrar investigações que aferem o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos.

II. 2 - Do Vício de Ilegalidade no Processo Legislativo: infração ao Regimento Interno e consolidação do vício na deliberação plenária

Aprioristicamente, convém registrar que o processo que culminou na aprovação da matéria está maculado por graves ilegalidades.

Conforme se denota do art. 169 do Regimento Interno da Câmara Municipal, é vedado expressamente ao vereador votar em matéria na qual tenha interesse pessoal. A norma é categórica, a saber:

"Art. 169. Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na matéria em deliberação."

O interesse pessoal do vereador proponente é direto, inequívoco e inegável. Ao votar favoravelmente ao



Pois bem. Para a correta compreensão da gravidade dos vícios que maculam o autógrafo de lei, é imperativo destacar o princípio da soberania do Plenário, órgão máximo de deliberação da Câmara Municipal, conforme estabelece o art. 60 do Regimento Interno.

O papel das Comissões Permanentes, embora fundamental para a análise técnica e de mérito das proposições, é de natureza preparatória e opinativa. Seus pareceres, definidos pelo art. 118 como "pronunciamentos", não vinculam a decisão final do Plenário. O art. 62 reforça essa natureza ao exigir o "prévio pronunciamento" das comissões, indicando que sua função é instruir a deliberação soberana que se seguirá, durante a Sessão.

Isso significa que o Plenário, composto pela totalidade dos vereadores, detém a competência exclusiva para aprovar ou rejeitar uma matéria, podendo, para tanto, discordar integralmente das conclusões e dos votos emitidos no

Página 5 de 13



âmbito das comissões. A decisão de uma comissão não se sobrepõe à do Plenário; ela serve apenas como uma recomendação qualificada.

No caso em tela, a soberania do Plenário agrava, e não atenua, os vícios identificados. A aprovação final da matéria, mesmo que amparada por pareceres favoráveis das comissões, representa o ato decisório que consolidou as inconstitucionalidades e ilegalidades. Foi no âmbito da deliberação soberana que se materializou a violação mais flagrante: **o voto nulo do vereador diretamente interessado, em afronta ao art. 169 do Regimento e aos princípios da impessoalidade e moralidade.**

Destarte, a aprovação em Plenário não sana os vícios anteriores; pelo contrário, é o ato que os confirma e os projeta para o ordenamento jurídico, tornando imperativo o exercício do poder de veto pelo Chefe do Executivo para impedir a produção de efeitos de uma norma nascida de um processo legislativo irremediavelmente viciado.

II. 3 - Do Vício de Técnica Legislativa e da Violação à Segurança Jurídica (Art. 1º)

Adicionalmente, o autógrafo de lei padece de grave vício de técnica legislativa, que atenta contra o princípio da segurança jurídica e contraria o interesse público.

O Art. 1º da proposição busca denominar a "*Estrada do Sertãozinho*", porém o faz de maneira genérica, sem descrever no corpo da lei, ou em anexo que dela faça parte integrante, os elementos mínimos de identificação do logradouro, como seu marco inicial e final, sua extensão ou suas coordenadas geográficas.

Embora o processo legislativo tenha sido instruído com mapas e certidões que permitem a identificação da via, tais documentos não integram o texto da lei a ser publicada. O princípio da segurança jurídica e as boas normas



de técnica legislativa, inspiradas na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, **exigem que o texto da lei seja, tanto quanto possível, autossuficiente, claro e preciso em seu objeto.**

A sanção de uma lei com redação ambígua, cujo alcance depende da consulta a documentos externos e de difícil acesso ao público, cria um estado de incerteza e dificulta o exercício de direitos e o cumprimento de deveres pelos cidadãos e pela própria Administração. O texto da lei, por si só, não oferece a certeza necessária sobre qual trecho da via foi efetivamente renomeado.

Este vício, por si só, já representa uma contrariedade ao interesse público, justificando o veto da proposição.

II. 4 - Do Vício de Inconstitucionalidade Formal: Invasão da Competência do Poder Executivo (Art. 2º)

Por sua vez, o Art. 2º do projeto de lei padece de vício de inconstitucionalidade formal por violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88). Sua redação dispõe:

"Art. 2º- Deverá a Divisão de Cadastro e Tributação promover a atualização do cadastro imobiliário..."

Cumpra mencionar que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, estabelecidos no art. 30, I, da Constituição Federal e, de forma suplementar, cuidar da saúde, assistência pública e proteção e garantia das pessoas com deficiência, ex vi dos arts. 23, II, e 24, XIV, ambos da mesma Constituição Cidadã. Portanto, o tema em si é pertinente à atuação municipal.



Entretanto, o postulado básico da organização do Estado é o princípio da separação dos poderes, constante do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, norma de observância obrigatória nos Municípios conforme estabelece o art. 144 da mesma Carta Estadual. Este dispositivo é tradicional pedra fundamental do Estado de Direito assentado na ideia de que as funções estatais são divididas e entregues a órgãos ou poderes que as exercem com independência e harmonia, vedando interferências indevidas de um sobre o outro.

No Projeto em comento, foi violada a reserva da Administração Pública, pois, **competete ao Poder Executivo o exercício de sua direção superior, a pratica de atos de administração típica e ordinária, a edição de normas e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento, imune a qualquer ingerência do Poder Legislativo, ex vi do art. 47, II, XIV, e XIX, a, da Constituição Bandeirante, senão vejamos:**

Artigo 47 - *Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

(...)

II - *exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

IV - *praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*

XIX - *dispor, mediante decreto, sobre: (NR)*

a) *organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (NR)*

Note-se que ao determinar qual órgão específico do Poder Executivo, ("*Divisão de Cadastro e Tributação*") deve executar uma tarefa e ao usar um verbo de comando ("*Deverá*"),



o Poder Legislativo invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento de seus órgãos. Leis que criam ou especificam atribuições para órgãos da administração são de iniciativa reservada ao Prefeito. Trata-se, portanto, de **vício de iniciativa insanável**.

II. 5 - Da ausência de adequação orçamentária e financeira (Art. 3º)

Além do vício formal de iniciativa, constata-se também violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

A inconstitucionalidade do Autógrafo é flagrante e reside, primordialmente, em seu Artigo 3º e na própria natureza de obrigatoriedade que ele impõe ao Executivo:

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

O dispositivo acima não se limita a nomear um logradouro, mas sim a vincular o Poder Executivo ao financiamento do evento "correrão por conta das dotações orçamentárias próprias". A cláusula que permite "suplementar se necessário" configura uma clara invasão da competência exclusiva do Executivo para dispor sobre a gestão financeira, a Lei Orçamentária Anual (LOA) e o planejamento da despesa.

A execução da lei, com a necessária confecção e instalação de novas placas de rua, gera despesa para o erário. A Constituição e a Lei de Responsabilidade Fiscal vedam que o Legislativo crie despesas para o Executivo sem a indicação específica da fonte de custeio. A fórmula genérica "verbas e orçamentos próprios" é rechaçada pela jurisprudência por não atender a essa exigência, tratando-se de mera cláusula vazia.



A autorização para suplementação orçamentária agrava o vício, pois também é matéria de iniciativa privativa do Executivo.

Ademais, o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 impõe a obrigatoriedade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da indicação da fonte de custeio para qualquer ato que crie ou aumente despesa. Nada disso foi observado na propositura em exame, o que reforça a inconstitucionalidade material do diploma.

Nesse mesmo sentido, o pretório excelso reafirma o mesmo posicionamento, senão vejamos:

Supremo Tribunal Federal STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE 1486522 RJ

Jurisprudência Acórdão publicado em 17/07/2024

Ementa: EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 8.419/2022 DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE 'POLÍTICA DE DESJUDICIALIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA'. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA CORTE DE JUSTIÇA LOCAL. USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou procedente a Ação Direta para declarar, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade da Lei 8.419, de 05 de outubro de 2022, do Município de Petrópolis, aos fundamentos de que (a) "houve invasão do Poder Legislativo na competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, no que concerne ao funcionamento e à organização da Administração Pública Estadual" (Doc. 3, fl. 10); e (b) houve violação à separação de poderes, bem como ao

Página 10 de 13



art. 113, I da Carta Estadual, "na medida em que impôs obrigações ao Poder Executivo Municipal sem indicar a respectiva fonte de custeio". 2. A pretexto de instituir medidas de desjudicialização da Administração Pública, o diploma legal contestado, de iniciativa do Poder Legislativo, adentrou em matéria sujeita à reserva da Administração, uma vez que se imiscuiu nos aspectos atinentes a seus órgãos. Dessa forma, contrariou as regras de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como o princípio da separação de poderes. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (Grifei)

Como se vê, da transcrição do aresto acima, a questão resta incólume de tergiversações.

II. 6 - Da Análise do Ato de Promulgação: Erro Material Crasso na Redação dos Autógrafos provenientes dessa Augusta Casa

Como se não bastasse os vícios de fundo e de procedimento já apontados, ao analisar o PL nº 083/2025, observa-se que a competência para sanção, Veto e Promulgação nos termos do art. 66 da Constituição Federal e dos arts. 139 e 140 da Lei Orgânica do Município de Biritiba Mirim, o processo legislativo exige, após aprovação da proposta pela Câmara Municipal, a remessa ao Chefe do Poder Executivo para análise, sanção ou veto, precedendo a promulgação que formaliza a existência da lei.

Por conseguinte, a promulgação cabe ao Chefe do Executivo, salvo hipóteses expressamente previstas na legislação local que autorizem a promulgação pelo Legislativo em casos específicos, como veto rejeitado ou silêncio executivo.

No caso em testilha, o texto dos autógrafos expedidos pela Câmara adota, indevidamente, a fórmula:



"...A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:".

Tal expressão é incompatível com a realidade procedimental, pois transmite a falsa impressão de que a promulgação da lei ocorreu imediatamente após a aprovação em plenário, sem a necessária remessa ao Chefe do Poder Executivo para análise, sanção ou veto.

O uso da fórmula que indica simultaneidade da aprovação e promulgação pela Câmara aponta para vício material de competência e quebra do devido processo legal.

Embora o processo legislativo relativo ao Autógrafo em comento tenha, de fato, observado a fase de remessa ao Poder Executivo, constatou-se erro crasso na redação dos autógrafos emitidos pela Câmara Municipal, configurando vício formal de natureza grave, com potencial de comprometer a validade documental e a segurança jurídica do processo legislativo.

Ainda que a remessa tenha efetivamente ocorrido, a forma redacional incorreta do autógrafo gera aparência de promulgação direta pelo Legislativo, fato que afronta o devido processo legislativo delineado na Lei Orgânica Municipal, especialmente em seus arts. 139 e 140, que reproduzem, por simetria, as etapas previstas no art. 66 da Constituição Federal.

Destarte, não se trata de mero "deslize redacional", mas de um verdadeiro erro material crasso que contamina a autenticidade do documento público representativo do trâmite legislativo.

A inobservância da fórmula correta deturpa o registro documental da tramitação, ao atribuir ato de promulgação à Câmara antes da manifestação do Prefeito; compromete a cadeia de validade dos atos subsequentes, dificultando a prova da regular sanção ou veto; viola o princípio da separação dos poderes, na medida em que sugere

Página 12 de 13

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ OLIVA MELO JÚNIOR "ZEZÉ"

Avenida Maria José de Siqueira Melo, nº340 – Jardim Takebe – Biritiba Mirim – 08940-000
Site: <https://www.biritibamirim.sp.gov.br/> E-mail: juridico2@biritibamirim.sp.gov.br

Telefone: 4692-1211 - Ramal 225



indevida usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo; contraria os arts. 139 e 140 da Lei Orgânica Municipal, que definem expressamente as etapas e prazos de sanção, veto e promulgação; expõe o Município a risco de impugnação judicial, inclusive por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, em razão da possível nulidade formal do processo legislativo.

Assim, a redação incorreta dos autógrafos expedidos pela Câmara configura vício formal grave, apto a comprometer a higidez do processo legislativo, enquanto não sanado por retificação expressa, sendo recomendável que, ao lado do veto por inconstitucionalidade material e vício de iniciativa, o Chefe do Poder Executivo determine à Procuradoria-Geral do Município que oficie ao Presidente da Câmara, solicitando a imediata regularização da forma autográfica, sob pena de o vício contaminar futuros autógrafos e comprometer a higidez de novas normas municipais.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Advocacia OPINA pelo **VETO JURÍDICO INTEGRAL** ao Projeto de Lei nº 083/2.025 (Autógrafo nº 049/2.025), por ser manifestamente ilegal e inconstitucional, estando eivado dos múltiplos e insanáveis vícios de ordem material e formal detalhadamente demonstrados neste parecer.

É, o parecer, *sub censura*.

Biritiba-Mirim, 06 de janeiro de 2.026.

Marcus Vinícius Nicola
Advogado Adjunto do Município

